



DESPACHOS

Processo Administrativo SEI/TJAM nº 2024/000036574-00

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela SECOP/COLIC (SEI nº 1719421) objetivando a apuração de responsabilidade na conduta da empresa A.R.G. MARQUES, CNPJ 12.065.021/0001-74, quando da participação do Pregão nº 020/2024, SEI nº 2024/000018121-00, que teve por objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de BUFFET sob demanda, com cessão de recursos humanos/equipe de apoio, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Consta no Ofício 19 (SEI nº 1719421) as razões pelas quais a Coordenadoria de Licitações requer a apuração de responsabilidade da mencionada empresa, qual seja, o fato de que o corpo técnico observou que a licença sanitária constante da página 8 possui graves indícios de fraude documental, tendo supostamente apresentado documentação falsa exigida para o certame.

Decisão GABPRES STJAUXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 1742497), por meio da qual esta Presidência determinou a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **A.R.G. MARQUES, CNPJ 12.065.021/0001-74**, por suposto descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2024.

Foi apresentada defesa prévia pela empresa, conforme documento de id. 1768186, por meio da qual alegou, em síntese, que, recentemente a empresa adquiriu outro estabelecimento comercial e que se encontra em processo de mudança de suas instalações, de modo que o contador da empresa precisou solicitar o cancelamento de todas as licenças sanitárias para que fossem solicitadas novas licenças, com o novo endereço da empresa. Informou, ainda, não ser possível a simples transferência de endereço de uma licença sanitária, uma vez que, por exigência da Prefeitura Municipal de Manaus, a empresa necessita de uma nova licença sanitária ao mudar de endereço.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, que concluiu pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade de licitar ou contratar com a empresa A.R.G. MARQUES, observado o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos nos termos do art. 156, § 5º da Lei nº 114.133/21.

Por fim, Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1810243) opinando pela aplicação de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa **A.R.G. MARQUES**, deixou de cumprir com suas obrigações legais, implicando na inobservância do art. 155, X da Lei nº 14.133/2021, uma vez que se comportou de modo inidôneo ao fazer uso da licença sanitária com informações adulteradas, não havendo, ainda, nos autos, a comprovação da suposta aquisição de outro estabelecimento por parte da empresa contratada.

Com efeito, os argumentos apresentados na defesa não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade. Além de incorrer na aplicação do art. 155, X da Lei de Licitações, a conduta ainda está tipificada na Cláusula 27.1.6. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2024: "Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza".

A Resolução nº 64/2023 - TJAM, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 14.133/2023, dispõe acerca da aplicação do descumprimento de regra estabelecida em edital de licitação e/ou contrato firmado pelo Tribunal de Justiça, em que as licitantes sujeitam-se às sanções administrativas. Conforme o art. 24 do Capítulo III daquela Resolução, "a declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas: I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato".

Nesse contexto, e de acordo com o que dispõe a mencionada Resolução, a declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) meses, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado em decorrência das irregularidades constatadas.

Por todo o exposto, acolho o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1810243), adotando-o como minhas próprias razões de decidir, determinando que seja aplicada a **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas pelo prazo de 3 (três) anos**, nos termos do Art. 156, § 5º da Lei nº 114.133/21 c/c Art. 24, I, § 2º do Capítulo III da Resolução nº 64/2023 - TJAM.

À SECEX para publicação desta decisão. Após, à COLIC para providências subseqüentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**
Presidente do TJ/AM



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

PARECER - TJ/AM/AJAP/TJ

Cuidam os autos de processo administrativo, por meio do qual o Setor de Compras apontou suposta falta do licitante **A.R.G. MARQUES, CNPJ 12.065.021/0001-74**.

No caso em tela, a COLIC constatou indícios de fraude na Licença Sanitária apresentada.

É o relatório.

Conforme Ofício nº 019/2024 – SECOP/COLIC (id 1719421):

Excelentíssima Desembargadora Presidente,

Informo os fatos ocorridos no Pregão Eletrônico nº 020/2024, Processo Administrativo 2024/000018121-00, realizado por este Tribunal de Justiça no dia 01/07/2024, a ter por objeto, "Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de BUFFET sob demanda, com cessão de recursos humanos/equipe de apoio, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.", a fim de que seja avaliada a pertinência da abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidade e eventual aplicação de sanção à empresa **A.R.G. MARQUES, CNPJ 12.065.021/0001-74** com fundamento no **Art. 155º, inciso X da Lei Federal nº 14.133/2021**

O Art. 155º, da Lei 14.133/21, determina as atividades que configuram infração aos deveres do licitante, são elas:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações: I - dar causa à inexecução parcial do contrato; II - dar causa à inexecução parcial do contrato que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo; III - dar causa à inexecução total do contrato; IV - deixar de entregar a documentação exigida para o certame; V - não manter a proposta, salvo em decorrência de fato superveniente devidamente justificado; VI - não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta; VII - ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado; VIII - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato; IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato; **X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza**; XI - praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação; XII - praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013."

Norma de repetição contida na Cláusula 27.1.6 do Edital do Pregão Eletrônico nº 20/2024.

Em sessão pública, a Licitante foi convocada para o envio da Proposta de Preços e documentos de habilitação.

Ocorre que verificando a documentação encaminhada (SEI N.º 1688667), este corpo técnico observou que a Licença Sanitária constante na página 8 possui graves indícios de fraude documental. Explicamos a seguir.

O referido documento possuiria, supostamente, validade até 24/11/2024 (Imagem 1). Todavia, ao consultar o *qr code* de validação constante no mesmo junto ao Sistema de Licenciamento Integrado Municipal (Portal SLIM), o cenário é diferente, retornando validade até 24/11/2023 (Imagem 2).

(...)

Diante dos fatos expostos, ao apresentar documentação falsa exigida para o certame, submetemos estes autos para apreciação superior com o fito de verificar suposto enquadramento da empresa **A.R.G. MARQUES (CNPJ: 12.065.021/0001-74)** no ilícito administrativo previsto no Art. 155º, inciso X da Lei Federal nº 14.133/2021. *In verbis*:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;"

Para fins de formação de convicção a respeito da necessidade de autorização da deflagração de procedimento administrativo para aplicação de sanção, ressalto que foram anexados os documentos pertinentes (Edital do Pregão Eletrônico Nº 20/2014, Ata de Realização do Pregão e Documentação apresentada).

Diante dos fatos narrados e sobejamento provados nos autos pela Divisão de Contratos e Convênios, a empresa **A.R.G. MARQUES (CNPJ: 12.065.021/0001-74)**, supostamente, deixou de cumprir satisfatoriamente os termos do Edital de Pregão Eletrônico nº 020/2024-TJAM.

No caso em tela a empresa **A.R.G. MARQUES (CNPJ: 12.065.021/0001-74)**, supostamente, apresentou documentação inidônea.

Vejamos o que diz o art. 155, X da Lei nº 114.133/21:

"Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:
X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;"

Sendo assim se afigura, à primeira vista, que a empresa descumpriu com suas obrigações legais.

Assim, ao supostamente faltar com a sua obrigação, a licitante deixou de se comportar de modo idôneo, impossibilitaria a contratação da empresa, acarretando mora no certame licitatório e prejuízos a esta Administração.

Dessa forma, é evidente a violação do art. 155, X da Lei nº 14.133/21, uma vez que a empresa está obrigada a se comportar de modo idôneo, em observância aos princípios que regem a licitação pública.

Ante o exposto, esta Assessoria **opina pela abertura de procedimento de apuração de responsabilidade** em face da empresa **A.R.G. MARQUES, CNPJ 12.065.021/0001-74**, por descumprimento do art. 155, X da Lei nº 14.133/21. Na mesma ocasião, sugere que a empresa seja **notificada** a apresentação de defesa prévia, nos termos do art. 157 da Lei n.º 14.133/21.

Considerando tratar-se de decisão da competência de autoridade superior, submeta-se o presente parecer à apreciação e posterior deliberação, observadas as cautelas de praxe.

É o parecer.

Manaus/AM, data registrada no sistema.

(assinado digitalmente)

Adriana Souza Carpinteiro Péres

Diretora da Assessoria Jurídico-Administrativa da Presidência



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA SOUZA CARPINTEIRO PERES, Diretor(a)**, em 15/08/2024, às 11:54, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1738610** e o código CRC **C9DD1E6A**.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS
Av. André Araújo, S/N - Bairro Aleixo - CEP 69060-000 - Manaus - AM - www.tjam.jus.br

DECISÃO GABPRES

Trata-se de processo administrativo inaugurado pela SECOP/COLIC (SEI nº 1719421) objetivando a apuração de responsabilidade na conduta da empresa **A.R.G. MARQUES**, CNPJ 12.065.021/0001-74, quando da participação do Pregão nº 020/2024, SEI nº 2024/000018121-00, que teve por objeto Registro de Preços para contratação de empresa especializada em fornecimento de serviços de BUFFET sob demanda, com cessão de recursos humanos/equipe de apoio, a fim de atender ao Tribunal de Justiça do Estado do Amazonas, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Consta no Ofício 19 (SEI nº 1719421) as razões pelas quais a Coordenadoria de Licitações requer a apuração de responsabilidade da mencionada empresa, qual seja, o fato de que o corpo técnico observou que a licença sanitária constante da página 8 possui graves indícios de fraude documental, tendo supostamente apresentado documentação falsa exigida para o certame.

Decisão GABPRES STJAXP/TJ/JUIZ2 (SEI nº 1742497), por meio da qual esta Presidência determinou a instauração do procedimento de apuração de responsabilidade em face da empresa **A.R.G. MARQUES**, CNPJ 12.065.021/0001-74, por suposto descumprimento do Edital do Pregão Eletrônico n.º 020/2024.

Foi apresentada defesa prévia pela empresa, conforme documento de id. 1768186, por meio da qual alegou, em síntese, que, recentemente a empresa adquiriu outro estabelecimento comercial e que se encontra em processo de mudança de suas instalações, de modo que o contador da empresa precisou solicitar o cancelamento de todas as licenças sanitárias para que fossem solicitadas novas licenças, com o novo endereço da empresa. Informou, ainda, não ser possível a simples transferência de endereço de uma licença sanitária, uma vez que, por exigência da Prefeitura Municipal de Manaus, a empresa necessita de uma nova licença sanitária ao mudar de endereço.

Após, os autos foram encaminhados à Comissão Processante de Processo Administrativo Sancionatório, que concluiu pela aplicação da penalidade de declaração de inidoneidade de licitar ou contratar com a empresa **A.R.G. MARQUES**, observado o prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos nos termos do art. 156, § 5º da Lei nº 114.133/21.

Por fim, Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1810243) opinando pela aplicação de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar, pelo prazo mínimo de 03 (três) anos.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, verifica-se que a empresa **A.R.G. MARQUES**, deixou de cumprir com suas obrigações legais, implicando na inobservância do art. 155, X da Lei n. 14.133/2021, uma vez que se comportou de modo inidôneo ao fazer uso da licença sanitária com informações adulteradas, não havendo, ainda, nos autos, a comprovação da suposta aquisição de outro estabelecimento por parte da empresa contratada.

Com efeito, os argumentos apresentados na defesa não foram suficientes para afastar o nexo de causalidade. Além de incorrer na aplicação do art. 155, X da Lei de Licitações, a conduta ainda está tipificada na Cláusula 27.1.6. do Edital do Pregão Eletrônico n.º 20/2024: "Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza".

A Resolução n. 64/2023 - TJAM, que regulamenta a Lei de Licitações e Contratos Administrativos n. 14.133/2023, dispõe acerca da aplicação do descumprimento de regra estabelecida em edital de licitação e/ou contrato firmado pelo Tribunal de Justiça, em que as licitantes sujeitam-se às sanções administrativas. Conforme o art. 24 do Capítulo III daquela Resolução, "a declaração de inidoneidade será aplicada ao responsável pelas seguintes infrações administrativas: I - apresentar declaração ou documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;"

Nesse contexto, e de acordo com o que dispõe a mencionada Resolução, a declaração de inidoneidade será aplicada pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) meses, conforme a gravidade da infração e o prejuízo causado em decorrência das irregularidades constatadas.

Por todo o exposto, acolho o Parecer AJAP/TJ (SEI nº 1810243), adotando-o como minhas próprias razões de decidir, determinando que seja aplicada a **penalidade de impedimento de licitar e contratar no âmbito do Estado do Amazonas pelo prazo de 3 (três) anos**, nos termos do Art. 156, § 5º da Lei nº 114.133/21 c/c Art. 24, I, § 2º do Capítulo III da Resolução n. 64/2023 - TJAM.

À SECEX para publicação desta decisão. Após, à COLIC para providências subsequentes.

Manaus, data registrada no sistema.

Desembargadora **Nélia Caminha Jorge**

Presidente do TJ/AM



Documento assinado eletronicamente por **Nélia Caminha Jorge, Desembargadora de Justiça**, em 04/10/2024, às 17:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.tjam.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1820571** e o código CRC **54DC8F6A**.